



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5072310-98.2026.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROponentes: SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL
SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL – SINTERGS; SINDICATO DOS
SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDISPGE/RS, e SINDICATO DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE RODAGEM - SISDAER

REqueridos: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO
ROBLES RIBEIRO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.165/2024, que reestrutura os quadros e carreiras do Poder Executivo e institui o regime remuneratório por subsídio. Alegação de inconstitucionalidade material dos artigos 130, 'caput', e 132, inciso II. Análise de constitucionalidade, à luz das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*conduz à inexistência dos vícios de inconstitucionalidade arguidos. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS**, pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPGE/RS** e pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER - SISDAER** objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidades materiais a que estariam acoimados o **art. 130, caput**, e o **inciso II do art. 132**, ambos da **Lei Estadual nº 16.165/2024**, a qual ‘reestrutura os quadros e carreiras do Poder Executivo e institui o regime remuneratório por subsídio’. São indicados como parâmetros o artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, bem como os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, *caput* e incisos XI e XV, 39, § 4º, e 60, § 4º, inciso IV, todos da Constituição Federal.

As entidades proponentes defenderam, em caráter prefacial, a sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação e a pertinência temática, fundamentada na representatividade das categorias de servidores atingidas pela reestruturação remuneratória. No mérito, alegaram, em suma, que os dispositivos impugnados promovem a indevida supressão e esvaziamento de vantagens temporais (avanços, anuênios, triênios, quinquênios e gratificações de 15 e 25 anos) legitimamente incorporadas ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

patrimônio jurídico dos servidores. Arrazoaram que a Lei Estadual nº 16.165/2024 violou a regra de transição estabelecida pela Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, a qual preservou os percentuais já implementados e garantiu a conclusão dos períodos aquisitivos em curso. Referiram que a inclusão dessas vantagens na base de cálculo da “parcela de irredutibilidade” - verba de natureza meramente transitória e absorvível - desnatura o caráter pessoal e permanente de tais direitos, ofendendo os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Sustentaram, ainda, a compatibilidade entre o regime de subsídio e as vantagens pessoais, citando precedentes administrativos e judiciais de carreiras como a Magistratura e o Ministério Público. Deduziram os seguintes pedidos:

d) a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos seguintes termos, observada a incidência do teto remuneratório e respeitada a regra prevista no art. 18 da Lei nº 16.165/2024:

d.1) a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 130, caput, da Lei nº 16.165/2024, para afastar toda e qualquer interpretação que implique a supressão, absorção ou neutralização dos percentuais temporais decorrentes de avanços, anuênios, triênios, quinquênios e das gratificações por quinze e vinte e cinco anos de serviço público, direitos expressamente preservados pelo art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020, com observância integral das regras de transição previstas em seus §§ 1º e 2º, atribuindo-se à decisão efeitos ex tunc, para restabelecer a plena eficácia de tais vantagens desde 1º de janeiro de 2025, data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.165/2024;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

d.2) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 130, caput, da Lei Estadual nº 16.165/2024, para firmar que a vedação nele prevista não alcança os percentuais temporais decorrentes de avanços, anuênios, triênios, quinquênios e das gratificações por quinze e vinte e cinco anos de serviço público, direitos expressamente preservados pelo art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020, com observância integral das regras de transição previstas em seus §§ 1º e 2º, atribuindo-se à decisão efeitos ex tunc, para restabelecer a plena eficácia de tais vantagens desde 1º de janeiro de 2025, data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.165/2024;

d.3) a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 132 da Lei nº 16.165/2024, para afastar a inclusão das vantagens temporais na base de cálculo da parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, assegurando-se a preservação autônoma dos percentuais já incorporados até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020, a título de avanços, anuênios, triênios, quinquênios e gratificações por quinze e vinte e cinco anos de serviço público, com observância das regras de transição previstas em seus §§ 1º e 2º, atribuindo-se à decisão efeitos ex tunc, a fim de restabelecer a plena eficácia de tais vantagens desde 1º de janeiro de 2025, data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.165/2024.

A petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1.

As entidades proponentes procederam ao recolhimento das custas iniciais (Evento 3).

A inicial foi recebida (Evento 8).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, notificada, prestou informações. Inicialmente, defendeu a competência do legislador estadual e a legitimidade da opção política pela instituição do regime remuneratório por subsídio, asseverando que a Constituição Federal autoriza expressamente a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fixação da remuneração em parcela única para servidores organizados em carreira. Afastou a alegação de ofensa a garantias fundamentais, destacando a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição da remuneração, sendo admissíveis reestruturações desde que preservado o montante global originalmente percebido. No mérito, rechaçou a tese de violação ao artigo 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020, pontuando que a referida regra de transição protege o valor financeiro da remuneração, mas não perpetua a forma de pagamento das vantagens temporais nem impede a reorganização sistêmica da folha promovida pelo legislador, interpretação essa que inviabilizaria políticas legítimas de racionalização das despesas. Argumentou que o artigo 130, *caput*, da Lei nº 16.165/2024 apenas aplica a técnica inerente ao subsídio, não veiculando qualquer comando de supressão retroativa de vantagens, e aduziu que eventuais excessos interpretativos perpetrados pela Administração Pública devem ser combatidos nas vias próprias, não configurando inconstitucionalidade em abstrato da norma. Sustentou a plena constitucionalidade do artigo 132, inciso II, esclarecendo que a parcela de irredutibilidade constitui instrumento clássico de transição remuneratória e que a inclusão das vantagens temporais em sua base de cálculo visa exclusivamente assegurar a manutenção do valor nominal recebido na transição, sendo legítima a sua absorção progressiva. Refutou, ainda, a utilização de analogias com a Magistratura, o Ministério Público e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Defensoria Pública, explicando que se tratam de carreiras dotadas de estatutos constitucionais próprios e regimes específicos, que não se confundem com as carreiras do Poder Executivo estadual submetidas à regra geral da Constituição. Requereu a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Evento 25).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual. No mérito, defendeu a regularidade e a legitimidade da Lei nº 16.165/2024, asseverando que a referida norma apenas promove a reestruturação geral de carreiras e a substituição do regime remuneratório anterior pelo subsídio, atuando dentro do espaço legítimo de conformação legislativa aplicável de forma prospectiva. Rechaçou a alegação de violação ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78/2020, pontuando que referida emenda não assegura a imutabilidade do regime jurídico nem impede inovações futuras na estrutura remuneratória, limitando-se a preservar situações já consolidadas até sua vigência. Sustentou a inexistência de ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), destacando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição da remuneração, de modo que a extinção ou absorção de parcelas remuneratórias autônomas, como as vantagens temporais, é viável e legítima. Defendeu que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), pois a legislação garantiu a preservação do montante global da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

remuneração percebida imediatamente antes da implantação do novo modelo, inexistindo decesso pecuniário. Afirmou que a absorção das vantagens temporais não configura desvirtuamento, mas sim exigência do regime constitucional do subsídio (art. 39, § 4º, da CF), que visa exatamente a simplificação e unificação remuneratória, vedando a inclusão de parcelas acessórias. Por fim, rechaçou a tese de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, argumentando que a norma confere transparência e previsibilidade à folha de pagamento, bem como negou a ocorrência de ofensa à hierarquia normativa, por inexistir conflito direto com o texto constitucional, pugnano pela improcedência da ação (Evento 26).

O Governador do Estado ratificou as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado (Evento 27).

É o breve relatório.

2. Os dispositivos impugnados seguem abaixo especificados:

LEI Nº 16.165, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria as Carreiras de Analista e de Técnico no Quadro dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

(...)

Art. 130. *Fica vedada a percepção pelos servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstos:*

I - na Lei nº 13.417, de 05 de abril de 2010;

II - na Lei nº 13.439, de 05 de abril de 2010;

III - na Lei nº 13.415, de 05 de abril de 2010;

IV - na Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

V - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

VI - na Lei nº 14.313, de 1º de outubro de 2013;

VII - na Lei nº 14.512, de 08 de abril de 2014.

VIII - no art. 4º da Lei nº 13.366, de 11 de janeiro de 2010.

(Incluído pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

(...)

Art. 132. *Será assegurada a percepção de uma parcela de irreduzibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens: (...)*

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

3. Examinados os autos, verifica-se que a insurgência das entidades sindicais proponentes em face dos artigos 130, *caput*, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

132, inciso II, da Lei Estadual nº 16.165/2024 articula-se, essencialmente, em duas vertentes argumentativas de cunho material.

Na primeira vertente, defende-se a ocorrência de inconstitucionalidade por ofensa direta à regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, bem como aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O argumento central repousa na tese de que a lei ordinária teria promovido a indevida supressão e o esvaziamento de vantagens temporais (avanços, anuênios, triênios, quinquênios e adicionais) já legitimamente incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores ou com períodos aquisitivos em curso.

Na segunda vertente, os autores apontam a incompatibilidade da nova disciplina com a garantia da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal) e com a própria técnica remuneratória do subsídio (artigo 39, § 4º, da Constituição Federal). Impugnam, notadamente, a vedação genérica de percepção de parcelas preexistentes e a *engenharia legislativa* que incluiu vantagens pessoais autônomas na base de cálculo da chamada “parcela de irredutibilidade”, convertendo direitos de caráter permanente em verba de natureza meramente transitória e progressivamente absorvível.

Sendo assim, para melhor clareza da exposição, a análise do mérito será subdividida, enfrentando-se, primeiramente, a



alegada ofensa à regra de transição constitucional e ao direito adquirido para, na sequência, adentrar-se no exame da compatibilidade dos dispositivos estaduais com o regime de subsídio e a garantia de irredutibilidade remuneratória.

3.1. Da Inexistência de Ofensa à Regra de Transição da EC nº 78/2020 e ao Direito Adquirido

A controvérsia instaurada cinge-se à alegada supressão de vantagens temporais que teriam sido resguardadas pelo artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020¹. Sustenta a parte autora que a Lei Estadual nº 16.165/2024, ao vedar a percepção de adicionais e incluir tais parcelas na base de cálculo da “parcela de irredutibilidade”, teria operado um esvaziamento retroativo de direitos já incorporados ao patrimônio funcional dos servidores.

A pretensão, contudo, não merece prosperar, em vista do postulado fundamental da hermenêutica constitucional brasileira,

¹ **Art. 3.º** *Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.*

§ 1.º *As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.*

§ 2.º *Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sedimentado em jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal, de que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, nem à imutabilidade da forma de composição da sua remuneração.

A tese fixada encontra-se cristalizada, entre outros, nos Temas 24², 41³ e 465⁴ da Repercussão Geral da Corte Suprema, os quais assentam que a Administração Pública possui a prerrogativa de reestruturar carreiras e planos de pagamento, desde que respeitada a garantia da irredutibilidade nominal de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV⁵, da Constituição Federal.

² **Tema 24 - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.**

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

³ **Tema 41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.**

*I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.*

⁴ **Tema 465 - Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.**

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

⁵ *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Essa mesma compreensão é adotada por esse Egrégio
Órgão Pleno. Ilustrativamente:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. LEI-CARAZINHO Nº 8.619/20. SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. LEI LOCAL QUE INSTITUI SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. *Qualquer controvérsia que recaia sobre as medidas adotadas pelas autoridades que objetivavam o enfrentamento da situação ocasionada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2) deve ser analisada com todo o zelo e cuidado pelo Poder Judiciário, pois as políticas e diretrizes adotadas em caráter emergencial, por estarem, em um primeiro momento, abrangidas pela discricionariedade administrativa, reclamam a demonstração cabal e flagrante ilegalidade.* 2. *Diante da crise desencadeada pela pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI 6341, ajuizada contra a Medida Provisória nº 926/2020, reafirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre saúde Pública, com base no art. 23, II, da Constituição da República.* 3. *Não há a inconstitucionalidade material constatada pelo magistrado singular, na medida em que inexistente direito adquirido à regime jurídico instituído por lei, o qual pode ser modificado unilateralmente pela administração, preservando-se o princípio da irredutibilidade vencimental.* 4. *A Lei-Carazinho nº 8.619/20, embora tenha alterado temporariamente o regime jurídico de servidores públicos municipais, em razão do período pandêmico, não reduziu o vencimento de seus servidores, mas apenas determinou a compensação das horas devidamente*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

remuneradas mas não trabalhadas. 5. Considerações acerca do julgamento da constitucionalidade (em parte) da Medida Provisória nº 927/20, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/20, bem como da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.375/DF. 6. Sob a perspectiva específica do servidor público, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, no qual foram previstas, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, uma série de medidas restritivas aos direitos dos servidores públicos. Em sequência, por ocasião da análise do Recurso Extraordinário nº 1.311.742, pela sistemática da repercussão geral - Tema 1137 -, a Corte Suprema reafirmou a constitucionalidade do referido artigo 8º, firmando a seguinte tese: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a excepcionalidade da pandemia exigiu medidas atípicas de enfrentamento; e, sem que se abra mão da proteção ao núcleo essencial de direitos fundamentais (aí incluídos de perfil social, como a garantia do direito ao salário e à irredutibilidade de vencimentos), é legítimo que se prestigiem os esforços dos gestores públicos para recuperar, mantido o equilíbrio financeiro, as perdas decorrentes da descontinuidade da prestação de serviços públicos no período de pandemia. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Petição Cível, Nº 70085756989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 18-09-2023)

No caso em exame, o artigo 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78/2020 instituiu uma regra de transição com preservação de percentuais de vantagens temporais implementados até a sua vigência e garantia de conclusão dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

períodos aquisitivos em curso. Nessa toada, a proteção constitucional visa assegurar o valor econômico do direito, e não a perpetuidade do seu rótulo ou da sua sistemática de cálculo autônoma perante reformas estruturais supervenientes.

A Lei Estadual nº 16.165/2024, ao instituir o regime de subsídio, operou dentro do legítimo espaço de conformação do legislador estadual para racionalizar a gestão da folha de pagamento.

O artigo 132 do diploma impugnado dispõe sobre a “parcela de irredutibilidade”, fixando diretrizes que recepcionam o somatório de vantagens anteriormente percebidas, a exemplo de avanços e adicionais de tempo de serviço. Assim, não se verifica tenha o legislador *ignorado o passado*, no momento da transição entre os regimes.

A transformação de vantagens pessoais em parcelas absorvíveis ou o seu cômputo em verba transitória de irredutibilidade é técnica legislativa válida e amplamente chancelada pela Corte de Vértice⁶. Como bem destacado nas informações prestadas pela

⁶ Exemplificativamente:

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Transformação do cargo de Procurador do INSS em Procurador Federal pela MP nº 2.048-26/2000 e reedições. VPNI. Absorção pelos acréscimos advindos na progressão da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico desde que preservado o valor nominal da remuneração. Não ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Tema 41. Recurso paradigma RE 563.965 - RG 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 769430 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-03-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. ABSORÇÃO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 794339 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/04/2026)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Procuradoria-Geral do Estado e pela Mesa da Assembleia Legislativa, o que a Constituição veda é a redução do *quantum* financeiro global, mas não a modificação da estrutura das rubricas a convergir para o modelo de parcela única exigido pelo regime do subsídio.

Diante de tais premissas, não se vislumbra ofensa ao artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, tampouco violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito previstos no artigo 5º, inciso XXXVI⁷, da Constituição Federal.

em 22-04-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014)

*Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Demanda proposta contra atuação da Administração Pública no sentido de se proceder à adequação do pagamento de vantagem ou parcela deferida por decisão judicial aos regimes remuneratórios vigentes após a transposição do vínculo celetista para o estatutário. Parcela remuneratória paga em rubrica pré-determinada no contracheque, de acordo com o Acórdão TCU nº 2.161/2005. Causa de pedir relacionada a relação jurídico-administrativa. Competência da Justiça comum federal. Agravo regimental provido. 1. **Ausente o direito adquirido de servidor público a regime jurídico de cálculo de remuneração, é legítima a atuação administrativa no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem. Precedentes.** 2. À Justiça comum compete conhecer de pedido apresentado por trabalhador contratado sob o regime da CLT, mas regido por lei que instituiu o regime estatutário no âmbito do ente público, com o objetivo de receber diferenças salariais originadas no primeiro período 3. Agravo regimental provido. (Rel 26064 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20-02-2018 PUBLIC 21-02-2018)*

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.2. Da Adequação ao Regime de Subsídio (art. 39, § 4º) e à Garantia da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV)

Avançando para o segundo eixo da controvérsia, as entidades sindicais asseveram que a técnica legislativa empregada teria desvirtuado o regime de subsídio e violado a irredutibilidade remuneratória, ao prever a absorção das vantagens pessoais e temporais por meio da “parcela de irredutibilidade”.

A tese, contudo, carece de amparo constitucional.

A vedação veiculada pelo artigo 130, *caput*, da Lei Estadual nº 16.165/2024 nada mais é do que a estrita materialização do comando unificador da Carta Magna, encartado no artigo 39, § 4º⁸, da Constituição Federal, de fixação remuneratória em parcela única, dispondo sobre as diretrizes do novo regime constitucional de pagamento.

Por seu turno, o comando do artigo 132, inciso II, ao dispor sobre “parcela de irredutibilidade”, atende ao clássico instrumento de transição remuneratória, assegurando que o servidor não experimente qualquer decurso financeiro no momento do enquadramento, preservando o valor nominal global da sua

⁸ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

remuneração, o que atende, com exatidão, à garantia insculpida no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Importa gizar, na linha dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, que a irredutibilidade constitucional protege o *quantum* financeiro global percebido pelo agente público, e não a preservação da estrutura individualizada de cada rubrica que compunha a sistemática anterior. O fato de a “parcela de irredutibilidade” ser de natureza transitória e progressivamente absorvível por futuros reajustes não ofende a Constituição; trata-se, em verdade, da técnica adequada para efetivar a convergência paulatina da remuneração total ao valor do subsídio estipulado em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

repercussão geral do tema, reconhecida no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 643289 RS, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data de Publicação: DJe-184 DIVULG 23/09/2011 PUBLIC 26/09/2011)

(...) observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos. Logo, é possível a alteração da forma de cálculo de remuneração sem que isso contrarie a Constituição, desde que essa modificação não importe em diminuição do montante global do valor percebido pelo servidor (...) (ARE 828887 / PR, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 01-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 05-09-2014 PUBLIC 08-09-2014)

Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que – tal como ocorrido na espécie ora em exame – a modificação introduzida por ato legislativo superveniente haja preservado o montante global da remuneração e, em consequência, não tenha provocado decesso de caráter pecuniário. (RE 1153952 /SE, Relator(a): CELSO DE MELLO, julgado em 23-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Outrossim, considerando-se as peculiaridades da carreira dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul não há como se traçar analogia com outras carreiras de Estado que possuem estatutos constitucionais próprios e regimes jurídicos nacionais específicos os quais não se comunicam, por simetria automática, com os dos servidores públicos do Poder Executivo estadual, as quais se submetem à regência geral do artigo 39 da Constituição Federal.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade também sob esse aspecto.

3.3. Destarte, é caso de improcedência dos pedidos veiculados na exordial.

4. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 05 de maio de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁹.

AABSC

⁹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 847/2026